

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, PATRIMÓNIO, RECURSOS HUMANOS E
DESCENTRALIZAÇÃO**

Parecer

Relativo às Propostas

672/2017 – IMI e IMT

673/2017 – IRS

674/2017 - Derrama

675/2017 – TMDP

1. NOTA INTRODUTÓRIA

As Propostas 672/CM/2017 (IMI e IMT), 673/2017 (IRS), 674/2017 (Derrama) e 675/2017 (TMDT) subscritas pelo Vereador das Finanças e Recursos Humanos, João Paulo Saraiva, foram remetidas, por despacho da Presidente da AML, Helena Roseta para a 1.ª Comissão Permanente – Comissão de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização, a fim de serem apreciadas e, conseqüentemente, ser emitido parecer até ao dia 19 de Dezembro de 2017, cumprindo proceder à emissão do mesmo.

2. CONSIDERANDOS

2.1. Enquadramento

A atribuição de poderes tributários aos municípios tem o seu fundamento último no princípio da autonomia local, consagrado pela Constituição da República.

Dispõem as autarquias de “património e finanças próprios”, como se estabelece no artigo 238º da Constituição, decorrendo a autonomia na arrecadação de receitas e na realização

de despesas, também, na indispensabilidade da independência legítima dos mesmos na prossecução dos interesses próprios e específicos das populações respetivas.

De acordo com o nº 14 da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, são estabelecidas as receitas dos municípios, entre os quais o IMI, a Derrama, a Taxa Municipal de Direitos de Passagem e a participação no IRS.

Também, o artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, determina que compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derrama, e pronunciar-se sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios.

2.2. Análise das Propostas

2.2.1 Análise da Proposta 672/2017 – IMI e IMT

a) Pontos Deliberativos

Para vigorar no ano de 2017, com efeitos na liquidação que será feita em 2018, a Câmara Municipal de Lisboa propõe que a Assembleia Municipal aprove o seguinte:

1. A fixação de uma taxa de **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)** de **0,3%** para os prédios urbanos, conforme alínea c), do nº 1 e nos termos do nº 5 do art.º 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), com todas as alterações legislativas introduzidas;

2. Nos termos e para os efeitos dos nos 7 a 8 e 12, do art.º 112º do diploma citado no número anterior:

- a) **A redução de 20% da taxa de IMI aplicável para prédios arrendados para habitação e sempre que seja essa a sua afetação matricial;**
- b) **A majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lisboa tenha determinado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ou melhoria do arranjo estético - ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 89º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo DL n.º 555/99 de 16 de dezembro, e respetivas alterações, ou conforme o disposto no artigo 55º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, e respetiva alteração, enquanto não forem concluídas as obras intimadas por motivos alheios ao Município de Lisboa;**
- c) **A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do art.º 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.**

3. A elevação para o triplo da taxa de IMI aplicável para os prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e/ ou para os prédios classificados como em ruínas pelo Município de Lisboa nos termos do n.º. 3, do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis;

4. A redução da taxa de IMI nos termos do nº1 do art. 112ºA do CIMI - no caso de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, em função do número de dependentes que, nos termos do artigo 13º do código do IRS, compõem do agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro do ano anterior aquele a que respeita o imposto, em:

- a) 20 euros para 1 dependente a cargo;
- b) 40 euro para 2 dependentes a cargo;
- c) 70 euros para 3 ou mais dependentes a cargo.

5. A redução, ao abrigo do disposto nos nºs. 1 e 2 do art.º 44º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, de 15 % da taxa de IMI aplicável, por cinco anos – nos termos do nº7 do mesmo artigo - aos prédios urbanos com eficiência energética, entendendo-se que esta se verifica quando:

- a) Tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;
- b) Em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio é superior, em pelo menos duas classes, à classe energética anteriormente certificada ou;
- c) O prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

6. Nos termos e para os efeitos do nº 20 do artigo 71º – Incentivos à Reabilitação urbana - do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF):

a) Isentar de IMI os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação por um período de cinco anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação, podendo ser renovada por um período adicional de cinco anos, conforme previsto no nº 7 do artigo 71º do EBF;

b) Isentar do Imposto Municipal sobre Transações as aquisições de prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado, quando localizado na “área de reabilitação urbana”, conforme previsto no nº 8 do artigo 71º do EBF.

7. A existência de dívidas ao Município de Lisboa, sem processo de reclamação graciosa ou outro legalmente admissível e garantia prestada, determina a não atribuição do benefício fiscal previsto na al. a) do ponto 2 da presente Deliberação, desde logo quanto aos pedidos instruídos junto dos serviços municipais, sendo de diligenciar para a aplicação desta previsão também aos benefícios fiscais que são tratados diretamente pela AT.

b) Análise

A redução, entre 20 e 70 euros - cf. ponto 4, supra –, do IMI para famílias com filhos, visa manter uma política fiscal atrativa entre a área metropolitana de Lisboa. Paralelamente, a proposta ora analisada, no seu ponto 1, pretende manter a taxa de IMI no mínimo permitido

pela lei (0,3% face ao máximo de 0,45%), de forma a tornar mais atrativa a habitação em Lisboa.

Os benefícios fiscais a que se referem os pontos 2, 5 e 6, bem como o agravamento proposto no ponto 3, visam incentivar a reabilitação urbana por parte dos particulares, ainda que o ponto 3 também pretenda contribuir para que os imóveis cumpram a função para a qual foram concebidos. No ponto 5, atendendo ao aumento do limite máximo do benefício referido, introduzido pelo Orçamento de Estado para 2017, que passou a ser de 25% da taxa do imposto, e tendo em vista a promoção da sustentabilidade ambiental e da eficiência energética da Cidade é determinado um aumento do benefício em 5% passando a ser de 15% o benefício fiscal associado.

2.2.2 Análise da Proposta 673/2017 – IRS

a) Pontos Deliberativos

Nos termos do disposto na alínea ccc), do n.º 1, do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, aprovar e submeter à Assembleia Municipal a aprovação, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 25º, da lei supra e na alínea c), do n.º 1 do art.º 25º e n.ºs 1 e 2 do art.º 26.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, com as respetivas alterações, de uma participação de 2,5% no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares para vigorar no ano de 2018.

b) Análise

Em consonância com o disposto na alínea e) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes do mesmo diploma.

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 26º aludido regime jurídico, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável, até 5%, no IRS dos sujeitos passivos com domicílio na respetiva circunscrição territorial, relativa aos

rendimentos do ano imediatamente anterior, que é calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no nº1 do art. 78ª do Código do IRS.

Mais se refere que, segundo o nº2 do art. 26ª da Lei 73/2013 de 3 de Setembro, a participação variável referida acima depende de deliberação sobre a percentagem pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela câmara à Autoridade Tributária, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele que respeitam os rendimentos.

2.2.3 Análise da Proposta 674/2017 – Derrama

a) Pontos Deliberativos

A Câmara Municipal de Lisboa (CML) propõe que a Assembleia Municipal de Lisboa (AML) aprove o seguinte:

1. O lançamento, em 2018, de uma Derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);
2. A isenção da Derrama em 2018:
 - a) Para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse 150 000 euros;
 - b) Para os sujeitos passivos da restauração e pequeno comércio, incluindo as farmácias, conforme sectores de atividade listados por CAE no Anexo I, que faz parte integrante da Proposta, com um volume de negócios inferior a 1.000.000 euros;
3. A isenção da Derrama por um período de 3 anos para as empresas que tenham instalado ou instalem a sua sede social no concelho de Lisboa nos anos de 2016, 2017 ou 2018 e que tenham criado ou criem, e mantenham no período de isenção, no mínimo, 5 novos postos de trabalho.

c) Análise

Em consonância com o disposto na alínea *b)* do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades

intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º do mesmo diploma. Acrescente-se que o valor da derrama assume grande importância no cômputo da receita municipal.

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 18.º do aludido regime jurídico, os municípios podem lançar anualmente uma derrama até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

Mais se esclarece, que a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da aprovação da proposta ora analisada terá de ser efectuada até ao próximo dia 31 de Dezembro, sob pena de não haver lugar à liquidação e cobrança da derrama (cf. n.º 9 do artigo 18.º do regime jurídico *supra* mencionado).

Por fim, explicita-se que os sujeitos passivos da restauração e pequeno comércio, incluindo as farmácias, a isentar de Derrama, nos termos da alínea *b*) do ponto 2 da parte deliberativa da Proposta, se inserem nos seguintes sectores de atividade (listados por CAE no Anexo I):

Anexo I

CAE dos Setores de Atividade com Isenção de Derrama - aplicável se Volume de Negócios < a 1M€

CAE	Descrição
471	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, excepto comércio a retalho em supermercados e hipermercados (CAE 47.1.1.1)
472	Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
474	Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados
475	Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados
476	Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
477	Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
478	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
479	Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
561	Restaurantes (inclui actividades de restauração em meios móveis)
563	Estabelecimentos de bebidas

2.2.4 Análise da Proposta 675/2017 – Taxa Municipal de Direitos de Passagem

a) Pontos Deliberativos

Nos termos do disposto na alínea ccc), do n.º 1, do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea b) do n.º 1, do artigo 25º do mesmo Regime Jurídico, e na alínea m), do art.º 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, o percentual de **0,25% relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem para vigorar no ano de 2018.**

b) Análise

Prevê a alínea m) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, como receitas municipais as que sejam definidas como tal por lei ou regulamento a favor dos Municípios.

A Lei n.º 5/2004, 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Eletrónicas –, na redação em vigor, criou a Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), determinada, nos termos do seu artigo 106.º, «com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município».

O Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, com as respetivas alterações, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 12.º, que pela «utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infra-estruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (...), não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento (...)».

O Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 175, de 8 de Setembro de 2015, estabelece, no n.º 3 do seu artigo 17.º, que o valor percentual sobre a factura é aprovado anualmente pelo Município até ao final de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na redação vigente, o órgão do Município competente para aprovar o aludido percentual da TMDP é a Assembleia Municipal de Lisboa.

3. OPINIÃO DAS FORÇAS POLÍTICAS E DO RELATOR

As forças políticas representadas na 1.ª Comissão Permanente – Comissão de Finanças, Património e Recursos Humanos, Descentralização, bem assim, a Deputada Municipal Relatora reservam as suas opiniões e o seu sentido de voto para o plenário da Assembleia Municipal onde será debatida e votada a Proposta.

4. CONCLUSÕES

A apreciação da Proposta cumpriu o prazo fixado pela Presidente da AML ao abrigo do disposto no artigo 75.º do Regimento para a emissão de parecer.

Face a tudo quanto fica exposto, imperioso se torna concluir que a Proposta sobre a qual incidiu o presente parecer está em condições de ser debatida e votada em plenário da AML.

O presente Parecer foi Aprovado por **Unanimidade** dos Grupos Municipais e Deputados Independentes representados ou pertencentes à 1ª Comissão Permanente

Lisboa, 18 de Dezembro de 2017

A Relatora e Presidente da 1.ª Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Irene Lopes', written over a horizontal line.

Irene Lopes